

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.505 - CE (2010/0024856-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO : DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. GRAVIDEZ. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CAPACIDADE FÍSICA. REMARCAÇÃO. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É entendimento firmado neste Tribunal que o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança.
2. A proteção constitucional à maternidade e à gestante não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, máxime se inexistente expressa previsão editalícia proibitiva referente à gravidez.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a gestação constitui motivo de força maior que impede a realização da prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.505 - CE (2010/0024856-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO : DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Donizete Maria Carvalho Coutinho contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO REJEITADAS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MOTIVO DE FORÇA MAIOR HÁBIL À DESIGNAÇÃO DE NOVO EXAME. PREVISÃO EDITALÍCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legitimidade passiva no mandado de segurança recai sobre a autoridade responsável pelo ato inquinado e que possua competência para praticar a conduta visada na demanda. In casu, a Comissão do Concurso da Universidade Estadual do Ceará - UECE é apenas executora material do CONCURSO, ao passo que as autoridades apontadas como coatoras é que firmaram o edital e têm poder decisório;

2. Tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça que os candidatos aprovados em concursos públicos não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Logo, desnecessária se mostra a intervenção processual dos demais participantes do concurso em tela, já que a respectiva decisão não interferirá diretamente na esfera jurídica dos demais examinados;

3. A alegação da impetrante quanto à injustiça de sua eliminação do certame, em razão de encontrar-se grávida de seis meses no momento do teste de aptidão física diz respeito, inequivocamente, à norma constante do edital de regência do concurso, que, expressamente, exigiu a aptidão de todos os candidatos sob pena de eliminação do certame.

4. Conforme estatui o brocardo jurídico, o "edital é a lei dos concursos", vinculando tanto a administração quanto os candidatos às regras nele determinadas, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público. E, no que interessa à espécie, o edital de regência contém regras expressas que inviabilizam a pretensão deduzida no writ.

Superior Tribunal de Justiça

5.É firme o entendimento do colendo STJ no sentido de que, havendo previsão editalícia onde não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física.

6.Segurança Denegada. Precedentes.

Alega a recorrente, em suma, que seu estado gravídico não é situação que se enquadra nas razões elencadas no edital, não podendo a candidata ser constrangida a fazer ou deixar de fazer alguma coisa com risco de sua vida ou da vida de sua filha, já que o direito à vida, assegurado desde a concepção, é garantia constitucional, e o aborto provocado constitui crime tipificado no ordenamento jurídico pátrio.

Aduz que "A candidata submeteu-se as três (03) primeiras fases do Certame, sendo aprovada em todas da primeira vez, e foi convocada para a 4ª Fase - Exame de Capacidade Física, não podendo realizar devido está no 6º mês de gravidez, pleiteando Recurso Administrativo para adiamento dos testes físicos junto aos organizadores do concurso, Universidade Estadual do Ceará-UECE/Comissão Executiva do Vestibular-C.E.V., que até o presente momento não obteve resposta, tendo sido publicado no resultado desta fase que a candidata teria faltado no dia da prova, o que não é verdade, tanto que a mesma compareceu no dia designado para os testes, com antecedência mínima de sessenta (60) minutos do horário fixado para início de sua turma, munida de sua Carteira Original de Identidade, postando atestado médico original, em modelo padronizado, trajando roupa e calçando tênis apropriados para atividade esportiva e adequados à natureza das provas e da pista, conforme item 6, do Edital nº 05/2008, Prova Oral (Resultado dos Recursos) e Convocação para o Exame Físico, no Diário Oficial do Estado do Ceará, Série 2, Ano XI, Nº 013, de Fortaleza-CE, 18 de janeiro de 2008, fls. 70-80." (fl. 232)

Apresentadas as contrarrazões, alega o Estado do Ceará, preliminarmente, perda de objeto em face do término do Curso de Formação e da homologação do resultado final do concurso.

Sustenta, no mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a razoabilidade da exigência de exame físico para ingresso no cargo de Delegado de Polícia aduzindo, para tanto, que o exame tem previsão editalícia e legal, tendo sido realizado em conformidade com a Lei Estadual nº 12.124/9.

Aduz que é expressa a vedação do edital no sentido de que não serão considerados, para efeito de apuração do resultado do exame físico, quaisquer alterações psicológicas ou físicas, sendo impossível conceder nova oportunidade para a realização do exame, pena de prevalência dos interesses particulares em detrimento do interesse público e de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.
É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.505 - CE (2010/0024856-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. GRAVIDEZ. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CAPACIDADE FÍSICA. REMARCAÇÃO. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É entendimento firmado neste Tribunal que o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança.
2. A proteção constitucional à maternidade e à gestante não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, máxime se inexistente expressa previsão editalícia proibitiva referente à gravidez.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a gestação constitui motivo de força maior que impede a realização da prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia.
4. Recurso provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De acordo com entendimento firmado por este Tribunal, "é descabida a alegação de perda do objeto do *writ* onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso" (AgRg no REsp 1003623/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

Isso porque o exame da legalidade do ato apontado como coator no concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame o que, ao contrário, tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança.

Nesse sentido, colhem-se inúmeros precedentes, dos quais extraio os seguintes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. APTIDÃO FÍSICA. ETAPA. ILEGALIDADE.

HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADA.

1. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final deste não conduz à perda de objeto do mandamus.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 34.333/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. QUESTIONAMENTO. INÍCIO DO CURSO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação não conduz à perda de objeto do mandamus. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.737/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 325)

Nessa linha de raciocínio, o término do Curso de Formação e a homologação do resultado final do concurso não importa em perda de objeto do *writ* no qual se insurge a impetrante contra ilegalidade de etapa anterior, concernente no exame físico.

Isso estabelecido, acerca da legalidade do exame de capacidade física em concursos públicos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que devem ser respeitados os requisitos relativos à existência de previsão legal, à objetividade dos critérios adotados e à possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato, pena de violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da recorribilidade.

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente da minha relatoria:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Do mesmo modo que nos exames psicotécnicos em concursos públicos, também nos testes físicos deve ser vedada a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame e de recorribilidade, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

2. Reconhecida a nulidade do exame físico, no caso caracterizado por seu caráter sigiloso e irrecorível, deve o candidato submeter-se a novo exame a fim de que, caso aprovado, possa ser nomeado e devidamente empossado.

3. A determinação de que seja realizado novo exame físico independentemente de pedido expresso da parte, não implica em julgamento

Superior Tribunal de Justiça

extra petita, mas é conseqüência lógica do reconhecimento da ilegalidade do primeiro exame.

4. Recurso ordinário provido em parte, para reconhecer a nulidade do teste físico bem como o direito líquido e certo do recorrente à realização de novo exame.

(RMS 23.613/SC, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

É também certo, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias quando há previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos, mormente se o candidato não comparece no momento da realização do teste, a despeito da regra editalícia que dispõe que o candidato será eliminado se deixar de comparecer a qualquer das etapas do certame.

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo entendeu indevido conceder segurança para determinar novo exame físico, porquanto não provou a certeza de seu direito.

2. É ônus do impetrante trazer no momento da interposição do mandamus provas que corroborem suas alegações, ante a ausência de dilação probatória.

3. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem os concursos públicos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança possui natureza semelhante à apelação e segue as regras do Código de Processo Civil no que tange aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido relativos a esse recurso.

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que o edital é a lei do concurso, motivo pelo qual a existência de regra expressa no sentido de não admissão de segunda chamada para a realização do exame de aptidão física impede o acolhimento do pleito autoral.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.340/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. CANDIDATO QUE SE APRESENTA TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA SUA REALIZAÇÃO, COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. PRETENSÃO A SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o Edital é a Lei do Concurso. Nesse sentido, havendo previsão editalícia, conforme consignado pelo acórdão recorrido pelo recurso especial, de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de uma segunda prova de aptidão física.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento". (AgRg no RESP 798213/DF, Rel. Min. JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG – QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO COMPARECIMENTO. PROBLEMAS DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PREVISÃO NO EDITAL.

É firme o entendimento nesta Corte de que o Edital é a Lei do Concurso, assim, havendo previsão editalícia de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física. (precedentes).

Recurso provido". (RESP 728267/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 26/09/2005).

No presente caso, contudo, há circunstâncias que justificam a adoção de solução diversa.

É que, não obstante conste do resultado que a candidata fora eliminada do certame porque faltou ao teste físico, ao que se tem dos autos, a candidata efetivamente compareceu na data da realização da prova como deixa certo o documento de fl. 31 que contém o recurso administrativo interposto pela impetrante e recebido pela comissão organizadora na mesma data, fato não contestado pela autoridade apontada como coatora.

Ademais, conquanto haja previsão editalícia no sentido de que "Nenhum candidato merecerá tratamento diferenciado em razão de fatos (alterações patológicas ou

Superior Tribunal de Justiça

fisiológicas — contusões, luxações, fraturas, etc — ou outras situações), ocorridos antes do exame ou durante a realização de qualquer das provas do exame, que o impossibilitem de submeter-se às provas do Exame Físico ou diminua sua capacidade física ou orgânica", não há previsão no edital no sentido de que a candidata será eliminada em virtude de gravidez que, vale frisar, não constitui doença e, pois, alteração patológica, tampouco alteração fisiológica que tenha natureza assemelhada à daquelas elencadas, de modo a autorizar a interpretação analógica adotada pela autoridade impetrada.

Por outro lado, a proteção constitucional à maternidade e à gestante não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, máxime se não havia expressa previsão editalícia proibitiva referente à gravidez.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a gestação constitui motivo de força maior que impede a realização da prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia, como se colhe no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior. II - Agravo regimental improvido. (AI 825545 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-03 PP-00623)

Não foi outro o sentido do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal:

10. No mérito, assiste razão à recorrente, uma vez que não se mostra válida, frente aos princípios constitucionais da isonomia, da proteção à maternidade e à família (arts. 5º, caput, 6º; e 226, CF-88), a recusa de realização de segunda chamada à candidata que, na data do teste físico, se encontrava grávida e por esta razão impossibilitada de se submeter à prova de esforço físico, como bem concluiu a representante do Ministério Público Estadual em seu parecer, do qual se extrai o seguinte excerto:

"Destarte, se, por força maior, um dos candidatos encontrar-se impedido de comparecer ou mesmo submeter se ao teste físico na data fixada pela comissão do concurso, é possível, sem ferir a isonomia, aplicar, em data posterior, o mesmo teste, o qual depende tão somente da resistência física de cada um. O lapso temporal dado ao candidato entre a data fixada e a nova data não lhe servirá para maior preparação em detrimento dos demais candidatos que dispuseram de menor espaço de tempo, mas sim para sanar a situação de desigualdade em que se

Superior Tribunal de Justiça

encontrava no momento da realização dos testes.

Se a candidata encontrava-se grávida no dia da realização da prova física, seu estado, que desfruta de amparo constitucional (Constituição Federal, arts. 6º e 226), não pode lhe causar prejuízo, sob pena de malferir os princípios da isonomia e razoabilidade. "(e-STJ. fl 195).

11. Vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, tem-se manifestado pela validade, frente ao princípio da isonomia, que garante tratamento diferenciado àqueles que se encontrem em situações desiguais, de conceder uma nova oportunidade para realização do teste de capacitação física à quem, por razões excepcionais, a exemplo da que é tratada nestes autos, encontrava-se impossibilitado de fazê-lo, por ter sua capacidade diminuída temporariamente na data estipulada pela administração (...)" (fl. 292/293)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a ordem para, reconhecendo a nulidade da eliminação da candidata, determinar seja designada nova data para a realização do teste físico.

É O VOTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2010/0024856-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 31.505 / CE**

Números Origem: 2008001144967 20080011449670

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO : DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.